



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 07/04/1993
C	Índice

Processo nº 10.768-009.008/88-65

Sessão de : 22 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.364

Recurso nº: 81.843

Recorrente: DIMEP - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND. DE RELOGIOS (FILIAL)

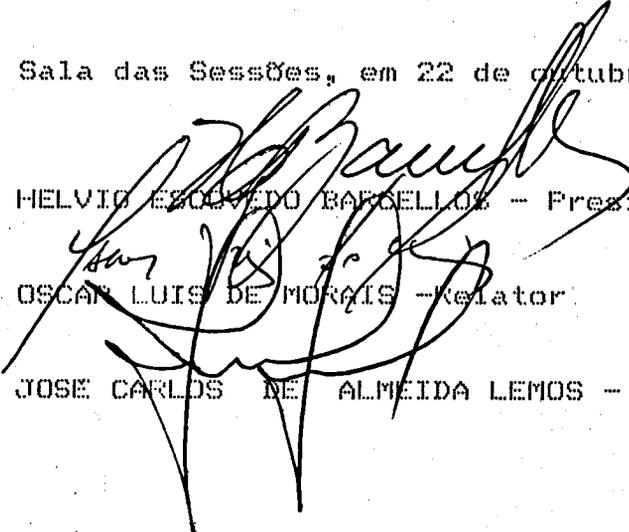
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

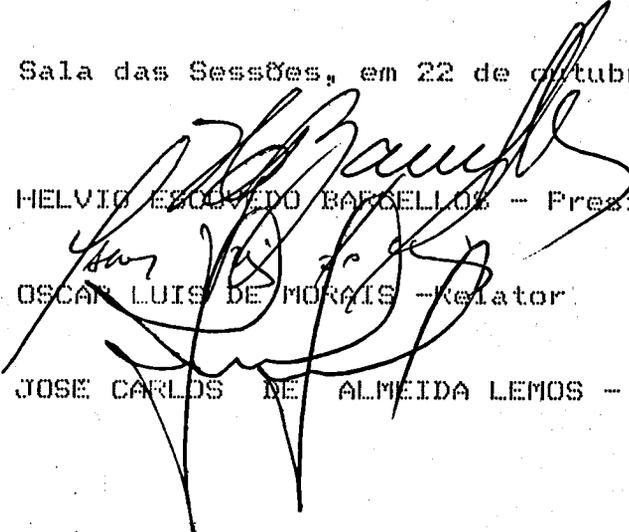
IPI - LIVRO MODELO 3 - Industrialização. Renovação ou recondicionamento. Apesar de não escriturar o Livro Modelo 3, a Autuada possui um sistema de controle equivalente, constituído de fichário e fichas modelo Kardex, que podem substituir o citado Livro. Recurso parcialmente provido

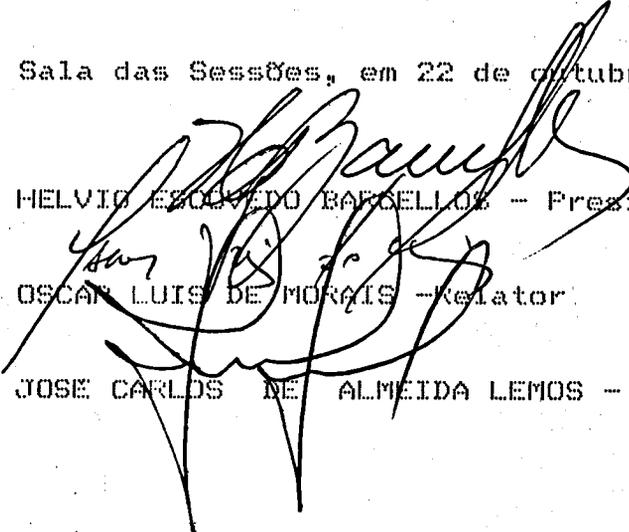
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMEP - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND. DE RELOGIOS (FILIAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/fclb/ac/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-009.008/88-65

Recurso nº: 81.843

Acórdão nº: 202-05.364

Recorrente: DIMEF - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND. DE RELOGIOS  
(Filial)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o relatório de fls. 324/325 que compõe a Decisão Recorrida.

Na mencionada decisão, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 02/03 e reduzindo o total da exigência aos valores especificados às fls. 326, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no AI nº 0762/88, de fls. 02;

CONSIDERANDO a falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, bem como de controle equivalente;

CONSIDERANDO que a atuada comercializa relógios de sua fabricação, Recondicionados, conforme provas acostadas às fls. 15/17, 131, 133 e 138, descritas nas notas fiscais de sua emissão de fls. 44/159;

CONSIDERANDO que a referida operação de renovação ou recondicionamento está definida no inciso V do art. 3º do RIFI/82, devendo portanto conter o imposto, destacado nas notas fiscais de vendas de produtos recondicionados;

CONSIDERANDO que a atuada acata as apenações identificadas no item "2" da peça básica, juntando um Darf (fls. 200) como prova do reconhecimento e pagamento, confirmado seu recolhimento às fls. 322;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 321);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

Inconformada, a Atuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 329/333, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-009.008/88-65

Acórdão nº 202/05.364

- não haver escriturado o Livro Modelo 3 por se tratar de empresa filial que nada produz no local de estabelecimento, possuindo, porém, fichas de controle equivalentes ao referido livro, conforme lhe faculta o Regulamento do IPI em seu art. 283;

- não ter ficado provado que a Recorrente tenha praticado qualquer operação de recondicionamento de relógios para posterior comercialização em sua filial no Rio de Janeiro. Acrescenta que:

"...afim de promover a venda de relógios novos de sua fabricação, a Recorrente recebe os usados de seus clientes. Destes, para não facilitar a falsificação de seus produtos, de bom nome no mercado, destrói e sucateia os que não têm condições de uso, isto é, àqueles em que seriam necessárias a troca ou substituição de peças essenciais ao seu funcionamento.

Quanto aos demais, vale dizer, os que se encontram em perfeito funcionamento, são novamente comercializados, nas condições em que se encontram...

No entanto, algumas vezes, os relógios recebidos na venda dos novos, embora funcionando normalmente, se encontram com a pintura do gabinete ou com a fita de impressão gastos. Nesses casos a Recorrente procede à pintura ou à substituição das fitas impressoras.

Importante salientar, que as fitas de impressão dos relógios são similares às das máquinas de escrever e como estas são trocadas periodicamente. Trata-se, portanto, de material de consumo.

Nenhuma peça vital do mecanismo é substituída.

Desta forma, não há nenhuma operação de recondicionamento de relógios, posto que, a mera pintura do gabinete, ainda que geral, bem como, a substituição da fita impressora (material de consumo), assim não podem ser consideradas";

- por fim, requer sejam canceladas as penalidades impostas à Recorrente, por ter o auditor-fiscal se equivocado ao considerar como de recondicionamento ou renovação as operações de pintura de gabinetes e simples troca de fitas de impressão praticadas pela Empresa Recorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-009.008/88-65  
Acórdão nº: 202-05.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

DIMEP - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND. DE RELOGIOS foi autuada por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal de 1985/1986, que foram cometidas as seguintes infrações:

1) falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - mod. 3, assim como de fichas de controle equivalente, que pudessem substituir o referido livro, tendo sido, por esta forma, glosados os créditos escriturados no Livro de Apuração do IPI, mod. 8;

2) comercialização de um kit da unidade de tempo, através da NF 074731, sem o regular destaque do IPI; e

3) comercialização de relógios de sua fabricação, marca DIMEP, reconicionados, caracterizando, assim, a modalidade de industrialização por renovação, sem destaque, nas NF, do imposto devido.

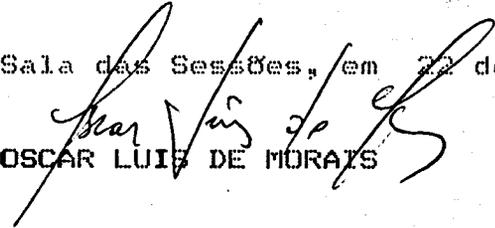
No que tange ao item 2 da autuação descrita acima, a Autuada reconheceu o erro e recolheu a importância devida.

Quanto ao item 1, apesar de não escriturar o Livro Modelo 3, a Autuada possui um sistema de controle equivalente, constituído de fichário e fichas modelo Kardex, que podem substituir o citado Livro, o que por si só justifica a declaração de insubsistência do Auto de Infração quanto a este aspecto.

No que se refere ao item 3, descrito acima, ficou provado nos autos que a Autuada comercializa relógios de sua fabricação, reconicionados, conforme provam os documentos de fls. 15/17, 131, 133 e 138, sem destaque do imposto nas notas fiscais de vendas de tais produtos.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da tributação a parcela referente ao item 1, acima, vez que, repita-se, o fichário e as fichas modelo Kardex podem substituir o citado Livro mod. 3.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
OSCAR LUIS DE MORAIS